



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000310251**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025389-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que são agravantes MAISA CRISTINA NUNES e JOÃO JORGE NUNES, é agravada SELMA MARIA OLIVEIRA NUNES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**LUIZ ANTONIO COSTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59655

Agravo de Instrumento nº 2025389-79.2025.8.26.0000

Comarca: Botucatu

Juiz de 1ª Instância: Marcus Vinicius Bacchiega

Agravante: Maisa Cristina Nunes e outro

Agravado: Selma Maria Oliveira Nunes

Agravo de Instrumento – Ação de Suprimento de Assinatura – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido liminar a supressão da assinatura da requerida para formalização de venda de imóvel comum – Aparente pretensão de extinção de condomínio e a alienação judicial do bem imóvel – Ausência dos requisitos para a concessão da liminar – Somente situações excepcionais justificam a concessão da antecipação da tutela - Inexistência de risco ao resultado útil do processo – Necessidade da vinda do contraditório – Decisão mantida – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que nos autos da Ação de Suprimento de Assinatura indeferiu o pedido liminar a supressão da assinatura da requerida para formalização de venda de imóvel comum.

Recorrem os Agravantes, alegando, em suma, que os requisitos ensejadores da medida estão evidentes, pois a agravada se recusa a dar seu consentimento para a venda do imóvel comum, fruto de herança. Diz que a demora pode ensejar o desfazimento do negócio jurídico, e, conseqüentemente, o prejuízo financeiro. Aduz que o Agravante João encontra-se atualmente desempregado, necessitando com urgência dos valores fruto da venda. Pede a reforma da decisão, bem como a concessão do efeito ativo suspensivo.

Em sede de cognição inicial, neguei o efeito suspensivo (fls. 24/26).

Não foi apresentada contraminuta.

### **É o relatório.**

Dispenso a intimação da parte contrária diante da ausência de prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Por primeiro, entendo que apesar de ter sido interposta Ação de Suprimento de Assinatura, aparentemente pretendem os Agravantes a extinção de condomínio e a alienação judicial do bem imóvel diante da pretensa negativa da Agravada.

Nos termos do artigo 300 do CPC: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Registre-se, por oportuno, que, quando o pedido liminar visa sua concessão imediata, sem ouvir a parte contrária, os requisitos para o seu deferimento devem estar demonstrados de forma indubitável e com maior robustez, por tratar-se de medida de caráter excepcional.

Ademais, em que pesem as alegações dos Agravantes, não há prova inequívoca que dê respaldo ao pedido, pois a parte adversa sequer foi ouvida a respeito das alegações dos autores, inexistindo até mesmo comprovação de que a Agravada esteja se negando a proceder a venda. Mas ainda que tal quadro se configure, o leilão extrajudicial só será possível caso a Agravada se manifeste nos autos.

Nada impede, no entanto, que a questão seja reapreciada após estabelecido o contraditório e um maior conjunto probatório a ser amealhado aos autos do processo.

Destarte, entendo que a decisão merece ser mantida.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

**Luiz Antonio Costa**  
Relator